

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00113/2025 - Gerência Adjunta de Processos  
Institucionais

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA.** em face da decisão que declarou a empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90112/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de UNIDADE MOVEEL - VAN DE ESTERILIZAÇÃO (Furgão longo - teto alto, customizado).

A Recorrente requer a inabilitação e desclassificação da concorrente por descumprimento das normas do edital.

Em síntese a recorrente contesta sua inabilitação, alegando que cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira (item 18.1.4 do Edital), mediante apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. Nas mesmas razões recursais, questiona a habilitação da empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, argumentando que esta não atenderia ao item 18.1.2 (qualificação técnica), pois: não possui CNAE compatível com fabricação ou comercialização de veículos; os atestados apresentados referem-se a fornecimento de equipamentos odontológicos, e não de unidades móveis. Por fim, defende que sua proposta era a mais vantajosa economicamente e que sua inabilitação teria violado o princípio da proposta mais vantajosa à Administração.

A Recorrida apresentou contrarrazões nas quais alega que o edital não exige que a empresa seja montadora de veículos, mas apenas que entregue a unidade móvel customizada; defende que possui experiência na fabricação de unidades móveis na área da saúde (consultórios móveis, ambulâncias, clínicas itinerantes, etc.), o que atende à exigência do edital. Ou seja, afirma que apresentou toda a documentação exigida e foi habilitada corretamente. Por fim, destaca que a recorrente não atendeu ao

item 18.1.4 (qualificação econômico-financeira) devido a inconsistências nos códigos hash do SPED Contábil, inviabilizando a análise de suas demonstrações contábeis.

Considerando a necessidade de análise quanto à qualificação econômico-financeira da recorrente, os autos foram encaminhados para análise da Gerência de Contabilidade - GETAB, que se manifestou por meio do Expediente 02357/2025 ([50099/2025](#)), esclarecendo que:

“(…)

*Esta gerência permanece com seu parecer quanto aos demonstrativos econômico-financeiros enviados.*

*Constatou-se que, no balanço patrimonial, não há código hash de envio do Sped Contábil à Receita Federal, e que o código presente no documento de Demonstração de Resultado do Exercício está divergente do código apresentado no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital. Isso torna a análise inconclusiva, uma vez que houve substituição do arquivo.*

*A recorrente informa que enviou comprovante de entrega das demonstrações contábeis via meio eletrônico à Junta Comercial de seu estado, mas a data diverge do recibo eletrônico do Sped-Contábil, considerando o arquivo substitutivo.”*

Após, os autos foram encaminhados à Gerência de Atenção à Saúde - GEAS e à Gerência de Unidades Móveis para manifestação acerca da qualificação técnica, momento em que foi apresentado o Expediente 02515/2025 (36943/2025) que concluiu o seguinte:

*“Durante o processo licitatório, foi realizada diligência junto à empresa Olsen, por solicitação da área técnica (03536/2025) conforme previsto no edital, a fim de verificar sua qualificação técnica para o fornecimento do objeto licitado.*

*Em atendimento à solicitação contida no Expediente nº 01238/2025, emitido pela Gerência Adjunta de Compras, informamos a necessidade de realização de diligências complementares junto à empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita sob o CNPJ 83.802.215/0001-53. Tal medida justifica-se pela ausência de comprovação técnica que ateste a capacidade da referida empresa para o fornecimento do objeto em questão.*

*Destacamos, ainda, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica e/ou documentos equivalentes que comprovem a habilitação da empresa para o fornecimento do veículo, em conformidade com os moldes e requisitos mínimos estabelecidos no Edital e seus respectivos anexos (grifei).*

*Após a análise do atestado apresentado, a área técnica requisitante considerou a empresa apta a se habilitar tecnicamente, nos termos do Despacho Nº 00409/2025 - Sesc Unidades Móveis (Siga 94454/2025).*

*Diante da análise técnica realizada e da documentação apresentada, conclui-se que a empresa se encontra habilitada para a execução do objeto licitado, estando apta a proceder com a entrega do veículo transformado e regularizado, nos termos exigidos pelo certame.*

*A diligência mencionada foi devidamente divulgada no portal Comprasnet, por meio do chat, garantindo total transparência ao processo e possibilitando o acompanhamento pelos demais participantes do certame, conforme consta do documento “relatorio-julg-hab-com intenção de recurso.pdf”, nas páginas 4 e 5 (Siga 97474/2025).*

*Importante destacar que o procedimento seguiu estritamente o disposto no item 18.1.2 do edital, que estabelece os critérios de qualificação técnica, bem como as disposições da Resolução Sesc nº 1.593/2024, que rege as contratações no âmbito do Sesc. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade ou tratamento diferenciado entre os participantes.*

*Portanto, a habilitação da empresa Olsen se deu com base em critérios técnicos objetivos, avaliados pela área competente, não havendo fundamento para a alegação de que a empresa vencedora não teria atendido plenamente aos requisitos editalícios.”*

E quanto à proposta mais vantajosa, a área técnica defendeu que:

*“A recorrente argumenta que sua proposta, no valor de R\$ 695.000,00, deveria prevalecer sobre a da empresa vencedora, Olsen Indústria e Comércio S/A, que apresentou o valor de R\$ 1.240.000,00, sob o fundamento de que a proposta mais vantajosa deve ser a de menor preço.*

*Entretanto, é necessário esclarecer que, conforme previsto no edital e na Resolução Sesc nº 1.593/2024, o critério de julgamento da licitação foi o*

*menor preço, mas condicionado ao atendimento de todos os requisitos de habilitação. Ou seja, não basta apresentar o menor valor; é imprescindível que o licitante comprove sua capacidade técnica e econômico-financeira, garantindo que poderá cumprir integralmente o objeto contratado.*

*No caso dos autos, a Renovo Motors Ltda. foi inabilitada porque não atendeu ao requisito de qualificação econômico-financeira, conforme pareceres técnicos da GETAB, alhures. Apesar de ter sido concedida oportunidade para regularização da documentação, a empresa não corrigiu as inconsistências apresentadas, impossibilitando sua habilitação no certame.*

*Além disso, a proposta apresentada pela empresa Olsen Indústria e Comércio S/A está dentro do preço de referência da licitação, que é de R\$ 1.455.063,33, evidenciando que o valor contratado encontra-se adequado aos parâmetros estabelecidos pelo edital.*

*Dessa forma, a proposta da recorrente não poderia ser aceita, ainda que fosse a de menor valor, pois não atendia às exigências mínimas do edital. O princípio da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado isoladamente, devendo sempre ser analisado em conjunto com os critérios de qualificação, segurança da contratação e cumprimento das exigências do edital.*

*Portanto, a decisão de habilitar a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A e desclassificar a recorrente foi tomada com fundamento objetivo e legal, garantindo que a empresa contratada tenha plena capacidade de cumprir o fornecimento da Unidade Móvel - Van de Esterilização, conforme especificado no Termo de Referência.”*

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ratificou a decisão das áreas técnicas por meio do Relatório 00036/2025 CPL (16660/[2025](#)).  
Vejam os:

*“No caso concreto a recorrente questiona a sua inabilitação e ainda afirma que a licitante ora habilitada não atende de forma integral a exigência técnica do supracitado certame.*

*É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a Gerência de Contabilidade, a Gerência das Unidades Móveis e a Gerência da Saúde, as quais entenderam, que a empresa RENOVO MOTORS LTDA de fato não atendeu aos requisitos solicitados no Edital e Termo de Referência do*

*Pregão Eletrônico SRP nº 90112/2024, mantendo inalterado a decisão da classificação e habilitação da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.*

*Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pelas áreas supracitadas, detentoras do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA, perpassa questões estritamente técnicas, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Postaria “N” nº 799/2020.*

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO apresentado pela RENOVO MOTORS LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90112/2024 a empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.”*

A Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 02821/2025 (Siga 15155/2025), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso em questão, e encaminhou os autos à Direção Regional para apreciação do Recurso Administrativo, considerando as manifestações da GETAB, GEAS e Gerência de Unidades Móveis, além da Comissão Permanente de Licitação.

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais para análise.

Verifica-se nos autos que a empresa **RENOVO MOTORS LTDA.** apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90112/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de UNIDADE MOVEL - VAN DE ESTERILIZAÇÃO (Furgão longo - teto alto, customizado).

As razões recursais apontam que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada no certame em razão do não atendimento do item 18.1.4, ou seja, por erro na análise técnica contábil, e assim não teria atendido plenamente os requisitos do edital quanto a capacidade técnica e ao objeto da licitação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida refutou os argumentos apontando que a recorrente não atende os requisitos do item 18.1.4 do edital, complementando ainda

que a sua habilitação ocorreu de forma regular pois já forneceu unidades móveis de saúde para diversos órgãos públicos, o que comprova sua total capacidade técnica.

A GETAB, por meio do Expediente nº 02357/2025 (Siga 50099/2025) constatou que, no balanço patrimonial, não há código *hash* de envio do Sped Contábil à Receita Federal, e que o código presente no documento de **Demonstração de Resultado do Exercício** está divergente do código apresentado no **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital**. Isso torna a análise inconclusiva, uma vez que houve substituição do arquivo. E, ainda, que a recorrente informe que enviou comprovante de entrega das demonstrações contábeis via meio eletrônico à Junta Comercial de seu estado, a data diverge do recibo eletrônico do Sped-Contábil, considerando o arquivo substitutivo.

Do mesmo modo, instada a se manifestar, a Gerência de Unidades Móveis apresentou parecer (67416/2025) relatando que *“a recorrente foi desclassificada por não apresentar o código hash de envio do Sped Contábil à Receita Federal, em que pese o pregoeiro ter realizado diligência junto à empresa, solicitando a correção dos documentos. Isso porque a Renovo Motors Ltda. encaminhou o mesmo arquivo anteriormente analisado, sem corrigir a inconsistência apontada.*

E mais, quanto ao questionamento sobre os atestados da recorrida, a área técnica informou que foi realizada diligência junto à empresa Olsen, por solicitação da área técnica (03536/2025) conforme previsto no edital, a fim de verificar sua qualificação técnica para o fornecimento do objeto licitado. E, após a análise do atestado apresentado, a área técnica requisitante considerou a empresa apta a se habilitar tecnicamente, nos termos do Despacho Nº 00409/2025 - Sesc Unidades Móveis (Siga 94454/2025).

Disse, ainda, que a diligência mencionada foi devidamente divulgada no portal Comprasnet, por meio do chat, garantindo total transparência ao processo e possibilitando o acompanhamento pelos demais participantes do certame, conforme consta do documento *“relatorio-julg-hab-com intenção de recurso.pdf”*, nas páginas 4 e 5 (Siga 97474/2025).

Ou seja, a habilitação da empresa Olsen se deu com base em critérios técnicos objetivos, avaliados pela área competente, não havendo fundamento para a alegação de que a empresa vencedora não teria atendido plenamente aos requisitos editalícios.

E, também, não houve qualquer irregularidade ou tratamento diferenciado entre os participantes.

Dessa forma, a partir da análise dos autos, considera-se que:

- conforme previsto no edital e na Resolução Sesc nº 1.593/2024, o critério de julgamento da licitação foi o menor preço, mas condicionado ao atendimento de todos os requisitos de habilitação;

. era imprescindível que o licitante comprovasse sua capacidade técnica e econômico-financeira, garantindo que poderá cumprir integralmente o objeto contratado, não bastando a apresentação do menor valor;

- no caso dos autos, a Renovo Motors Ltda. foi inabilitada porque não atendeu ao requisito de qualificação econômico-financeira, conforme pareceres técnicos da GETAB, uma vez que apesar de ter sido concedida oportunidade para regularização da documentação, a empresa não corrigiu as inconsistências apresentadas, impossibilitando sua habilitação no certame;

- a proposta apresentada pela empresa Olsen Indústria e Comércio S/A está dentro do preço de referência da licitação, que é de R\$ 1.455.063,33, evidenciando que o valor contratado encontra-se adequado aos parâmetros estabelecidos pelo edital e a proposta da recorrente não poderia ser aceita, ainda que fosse a de menor valor, pois não atendia às exigências mínimas do edital.

- o princípio da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado isoladamente, devendo sempre ser analisado em conjunto com os critérios de qualificação, segurança da contratação e cumprimento das exigências do edital; mostra-se escorreita a decisão que habilitou a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A e desclassificou a recorrente, garantindo-se que a empresa contratada tenha plena capacidade de cumprir o fornecimento da Unidade Móvel - Van de Esterilização, conforme especificado no Termo de Referência.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL (Siga 16660/2025) que CONHECER o RECURSO apresentado pela **RENOVO MOTORS LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90112/2024 a empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 27/02/2025 às 18:22:57

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 28/02/2025 às 10:49:18



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:  
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?  
q=1d085f7ba61f6bed3073701c855ed28f9f3a1cc78fbf85f4acfc0f8b9a072402](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=1d085f7ba61f6bed3073701c855ed28f9f3a1cc78fbf85f4acfc0f8b9a072402)